

Ausência de condenação ou de obtenção de proveito econômico, o qual não pode ser mensurado de plano (pedido ilíquido). Honorários advocatícios que devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa. Inteligência da norma contida no artigo 85, § 4º, III, do CPC/2015. Sentença parcialmente reformada. Precedentes. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: Prosseguindo no julgamento, votaram os vogais acompanhando o relator, pelo que o resultado final é o seguinte: "Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator". Presente o advogado dos apelantes.

133. APELAÇÃO 0293320-25.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 14 VARA CÍVEL Ação: 0293320-25.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00557901 - APELANTE: BRADESCO SAUDE SA ADVOGADO: GRISSIA RIBEIRO VENANCIO OAB/RJ-129287 APELADO: SEBASTIAO PEREIRA VALLE ADVOGADO: CAROLINA MEIRELLES RODRIGUES ARROXELLAS DE CARVALHO OAB/RJ-091746 **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu, assim ementado: "Apelação Cível.Direito do Consumidor.Plano de saúde.Home care.Autor com 86 anos de idade, portador da síndrome de Parkinson, síndrome Demencial e Acidente Vascular Encefálico, restrito à cadeira/cama. Alegação que o réu se recusou a prestar o serviço de home care.Tutela antecipada concedida fixando-se multa diária e determinando a internação domiciliar do paciente por prazo indeterminado, incluindo todos os itens e serviços especificados no relatório médico.Sentença que julgou procedente o pedido para tornar definitiva a antecipação de tutela, condenando ainda o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00. Recurso do réu alegando inexistência de previsão contratual para o atendimento de home care, ausência de necessidade da internação domiciliar e inexistência de danos morais.Reforma parcial da sentença que se impõe.Cláusula contratual que exclui o serviço de home care que se revela abusiva.Súmula 338 do TJRJ.Serviço de home care pode ser prestado através de internação domiciliar ou atendimento domiciliar.Hipótese dos autos que não retrata a necessidade de internação domiciliar. Autor necessita de atendimento domiciliar, o que não inclui o fornecimento de cuidadores, fraldas, cama hospitalar, cadeira higiênica e cadeira de rodas. Manutenção de acompanhamento nutricional, acompanhamento psiquiátrico, fonoterapia (3 vezes por semana) e fisioterapia motora (3 vezes por semana) que se impõe.Dano moral não configurado. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." Acórdão que não contém qualquer vício ensejador da propositura do presente recurso. Questão aduzida nos autos devidamente analisada. Acórdão mantido, pois analisado dentro dos ditames do nosso ordenamento jurídico e adequado à jurisprudência desta Corte. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

134. REMESSA NECESSARIA 0313064-74.2015.8.19.0001 Assunto: Pagamento em Pecúnia / Licença-Prêmio / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0313064-74.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00363554 - AUTOR: MAGDA DOS SANTOS LUCENA ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO OAB/RJ-001165A REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: DANIELA STORRY LINS ROSADO DOS SANTOS **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. Arguição de ocorrência de julgamento extra petita. Alegação de que o pedido de condenação do embargante ao pagamento do acréscimo de um terço sobre as férias não usufruídas, nos termos da norma contida no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, não teria constado dos pedidos formulados na petição inicial. Vício constatado. Não formulação de pedido de pagamento do acréscimo constitucional. Julgamento extra petita que se insere no conceito de erro material, recomendando o acolhimento dos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de que o julgamento observe o princípio da correlação. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, foram acolhidos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

135. REMESSA NECESSARIA 0330676-88.2016.8.19.0001 Assunto: Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0330676-88.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00626452 - AUTOR: JAMES FERNANDES ARRUDA ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO OAB/RJ-150472 ADVOGADO: MARIANA HALLAK OAB/RJ-168025 ADVOGADO: ALVARO LINS DOS SANTOS OAB/RJ-186588 REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BERNARDO DE VILHENA SAADI **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. POLICIAL CIVIL. Sentença de procedência para condenar o réu ao pagamento de indenização, com base na última remuneração percebida pelo autor antes da aposentadoria, correspondente a 16 (dezesesseis) períodos de férias não usufruídas nos anos de 1994, 1995, 1996, 1998, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, acrescida da correção monetária, a contar da data limite em que o autor deveria ter gozado as férias e dos juros de mora a contar da citação. As partes não interpuseram recurso. A questão objeto do litígio versa sobre a possibilidade de indenização com pagamento em pecúnia de férias não gozadas. Tese firmada no recurso ARE 721.001 (Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Conclusões: Por unanimidade de votos, confirmou-se a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

136. APELAÇÃO 0331676-26.2016.8.19.0001 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 49 VARA CÍVEL Ação: 0331676-26.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00634615 - APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A ADVOGADO: JACKSON UCHÔA VIANNA OAB/RJ-024697 APELADO: ANA LAURA FRANCISCO BUSCAROLI REP/P/S/MÃE KARYNE DA SILVA FRANCISCO ADVOGADO: SORAIA ROCHA BRIZOLA OAB/RJ-202773 APELADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Cível. Direito do Consumidor. Plano de Saúde. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência. Cancelamento do plano de saúde de forma unilateral e sem comunicação prévia, por suposta inadimplência da autora. Decisão que defere a tutela de urgência para determinar que a primeira ré (AMIL) autorize de imediato a internação da autora, para a realização dos procedimentos cirúrgicos indicados pelo médico assistente, bem como custeie todo o material necessário à intervenção cirúrgica. Sentença de procedência do pleito autoral, que confirma a decisão que deferiu a tutela de urgência e condena as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Recurso interposto pela segunda ré (QUALICORP), que impugna a gratuidade de justiça deferida à autora, e, no mérito, postula a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Impugnação à gratuidade de justiça que se rejeita. Comprovação pela beneficiária da impossibilidade de pagamento das despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Falha na prestação do serviço evidenciada. Dano moral configurado. Autora menor, portadora de encefalopatia crônica, deficiente física e mental, e que, mesmo adimplente com o pagamento das faturas, teve o plano de saúde cancelado e negado o pedido de autorização para a realização de cirurgias indicadas pelo médico especialista como forma de melhorar as dores suportadas pela requerente e a mobilidade. Verba indenizatória